1793

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que Mandando examinar no Meu Conſelho Ultramarino as repetidas Repreſentações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Eſtado do Brazil, e do Juiz Executor della, que ſubíraõ á Minha Real Preſença por maõ do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, ſobre os inconvenientes, que ſe tem ſeguido em todo aquelle continente, de ſe haver reprovado, e condemnado por ſentenças, aſſim das primeiras inſtancias, como das maiores Alçadas, o coſtume alli introduzido de valerem como Eſcrituras públicas os Eſcritos, e Aſſignados particulares; e de ſe provarem por Teſtemunhas quaesquer contratos ſem diſtinçaõ de Peſſoa, e de quantias; fundando-ſe as ditas Sentenças em ſer aquelle coſtume contrario á Ordenaçaõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e ſe haverem proſcrito pela Lei de dezoito de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e nove os coſtumes introduzidos contra as Leis deſtes Reinos: Sendo aliàs difficil occorrer aos inconvenientes por meio das diſpenſas da referida Ordenaçaõ; ainda que a expediçaõ dellas ſe facultaſſe ás Meſas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Eſtado, attenta a diſtancia das meſmas Relações, e a frequencia dos Contratos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo graviſſimo dos ditos Póvos em geral, e em particular do Commercio, e conſequentemente da Real Fazenda, por conſiſtirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em acções, ſem mais prova que a de ſimilhantes Eſcritos, e Aſſignados, ou Teſtemunhas; Me foi preſente em conſulta do dito Tribunal, que as referidas Repreſentações eraõ dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenaçaõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove naõ tiveſſem lugar

 con-

contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente ſe prevenira no Paragrafo dezoito da meſma Ordenaçaõ, que tanto naõ ſoffre a reſtricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores, que antes he comprehenſivo ainda dos Contratos particulares, que de algum modo forem reſpectivos á meſma Real Fazenda, ſegundo a differença que ſe fez no Paragrafo ſexto da Ordenaçaõ do Livro ſegundo, Titulo cincoenta e dois; era com tudo graviſſimo, e muito attendivel o prejuizo que aos Póvos daquelle Eſtado ſe irrogára com as ditas Sentenças; pois que o coſtume por ellas condemnado, e reprovado naõ tinha a reſiſtencia da Lei que ſe lhe imputára; mas antes era muito conforme a ella, naõ ſó por ſer aquelle Eſtado pela maior parte hum Paiz de Commercio, e ſe comprehender por tanto na intelligencia intenſiva, que ao Paragrafo treze da meſma Ordenaçaõ ſe fixou pelo Aſſento tomado na Meſa Grande da Caſa da Supplicaçaõ aos vinte e tres de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, a bem do coſtume introduzido nas Praças Commerciantes, authorizando-ſe a dita intelligencia com a meſma Lei de dezoito de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, em que contradictoriamente ſe fundáraõ aquellas Sentenças; ſenaõ tambem, e principalmente por ſer aquelle Eſtado hum Paiz de Conquiſta ſem Tabelliães, mais que nas Cidades, Villas, e alguns grandes Arraiaes; e ſe dever conſequentemente regular pela implicita Diſpoſiçaõ do Paragrafo ſegundo da meſma Ordenaçaõ: E ſendo muito grave, e attendivel o prejuizo que reſulta da indiſtincta, e abſoluta reprovaçaõ do dito coſtume; ſe qualifica mais o meſmo prejuizo, naõ ſó pelos motivos allegados nas ditas Repreſentações, ſenaõ tambem pela circumſtancia de ſe haver reſtringido á quantia de cem mil réis a faculdade das diſpenſas, que ſe podem expedir pelas Meſas, creadas nas Relações daquelle Eſtado; quando neſtes Reinos ſe havia já ampliado a meſma faculdade até á quantia de duzentos mil réis, pelo Paragrafo ſetenta e ſeis do Regimento dado á Meſa do Deſembargo

go do Paço aos vinte e ſete de Julho de mil ſeiscentos oitenta e dois; parecendo que a dita faculdade deveria ſer mais ampla para o Eſtado do Brazil, ſegundo a differença, que ſe tem obſervado entre eſte, e aquelle continente, quanto aos Salarios, e Alçadas; além de ſe haver intendido na dita Meſa do Deſembargo do Paço, que pelo Alvará de vinte e quatro de Julho de mil ſetecentos e treze ſe franqueára illimitadamente a meſma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Conſulta: Sou ſervida ſuſcitar, e confirmar o referido coſtume como legitimamente introduzido naquelle Eſtado, ſem embargo das Sentenças que o reprováraõ, e condemnáraõ; para que nelle ſe continue, e ſe obſerve exactamente ſem dúvida, ou conteſtaçaõ alguma, naõ ſó quanto ás Convenções reſpectivas ao Commercio, em conformidade do referido Aſſento de vinte e tres de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove; ſenaõ ainda em quaesquer outras, ſem diſtinçaõ de Peſſoas, e de quantias; á excepçaõ ſómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes; em que houver Tabelliaõ; ou das celebradas pelos moradores viſinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em diſtancia tal, que lhes ſeja commodo ir a ellas, e voltarem para ſuas caſas no meſmo dia, ſe a importancia das meſmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada, e ampliada aſſim a Ordenaçaõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo ſegundo.

O meſmo ſe obſervará por parte da Real Fazenda a reſpeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; naõ procedendo a obrigaçaõ deſtes de Rendas, e Contratos da meſma Real Fazenda: E a reſpeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contratos ſe deveráõ obſervar ſem dúvida, ou limitaçaõ alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenaçaõ do Livro Terceiro, Titulo cincoen-

ta e nove, e o Paragrafo ſexto da do Livro ſegundo, Titulo cincoenta e dois.

A beneficio porém do Socego Público: Sou ſervida Ordenar, que ſubſiſtaõ as Sentenças, que ſe houverem proferido contra o referido coſtume, aſſim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Inſtancias, de que ſe naõ houver appellado, ao tempo em que eſte meu Alvará for publicado nas Cabeças das reſpectivas Comarcas.

Pelo que: Mando aos Preſidentes, e Miniſtros dos Tribunaes reſpectivos, e a quaesquer outros Juizes, a que o conhecimento pertencer, que cumpraõ, e façaõ cumprir muito inteiramente eſte Meu Alvará, que terá força de Lei, ſem embargo de que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, e de quaesquer Leis, ou Regimentos em contrario, poſto que delles ſe naõ faça eſpecial menção, derogadas, a eſte fim ſómente, as Ordenações do Livro Segundo, Titulo quarenta, e Titulo quarenta e quatro; e para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e envie as Copias delle ſob Meu Sello, e ſeu Signal aos Tribunaes, e Miniſtros a que ſimilhantes Leis ſe coſtumaõ enviar; e depois de regiſtado nos Lugares competentes ſe remetterá o Original á Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Outubro de mil ſetecentos noventa e tres.

PRINCIPE.

Conde de Rezende P.

ALvará com força de Lei, por que Voſſa Mageſtade he ſervida ſuſcitar, e confirmar o coſtume introduzido no Eſ-

Eſtado do Brazil, de valerem como Eſcrituras públicas os Eſcritos, e Aſſignados particulares; e de ſe provarem por Teſtemunhas quaeſquer Contratos ſem diſtinçaõ de Peſſoas, e de quantias; á excepçaõ ſómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas ou Arraiaes em que houver Tabelliaõ, ou das celebradas pelos moradores viſinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes em diſtancia tal, que lhes ſeja commodo ir a ellas, e voltarem para ſuas caſas nos meſmos dias, excedendo a importancia dos ditos Aſſignados, Eſcritos, e Contratos de dois mil cruzados em bens de raiz, ou a de tres mil cruzados em móveis: Confirmando, Declarando, e Ampliando a eſſe fim a Ordenaçaõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo ſegundo: Recommendando outro ſim a bem da Real Fazenda a meſma Ordenaçaõ no Paragrafo dezoito, e a do Livro Segundo, Titulo cincoenta e dois, Paragrafo ſexto; e a bem do Commercio o Aſſento de vinte e tres de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove: Mandando finalmente ſubſiſtir a bem do Socego Público as Sentenças, que ſe houverem proferido contra o dito coſtume ao tempo, em que ſe publicar eſte Alvará nas Cabeças das reſpectivas Comarcas.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de cinco de Setembro de mil ſetecentos noventa e tres tomada em Conſulta do Conſelho Ultramarino.

O Conſelheiro Franciſco da Silva Corte Real o fez eſcrever.

Jo-

CB
P8539
1793
2
1-S13E
70-610-58
Wormser
Sept 69

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.